



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008374-76.2012.4.04.7104/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE: MARCONI CHRISTIANETTI (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, DO CP. AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CONDIÇÕES DEGRADANTES. DOLO EVENTUAL. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIARIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A autoria e o dolo, em relação ao apelante, restaram fartamente comprovadas pelas provas carreadas aos autos.

2. Para a configuração do delito do art. 149 do Código Penal, não há a necessidade de se demonstrar situação extrema, com eventual jornada de trabalho excessiva, tampouco cerceamento de liberdade, a partir da apreensão de documentos e a presença de guardas armados, com dívidas ilegalmente impostas. Basta que estejam presentes condições degradantes, sendo consideradas aquelas que atentam contra a saúde dos trabalhadores, a higiene e a segurança destes, como no caso dos autos onde restou demonstrada a falta de higiene e limpeza no local onde dormiam os trabalhadores, superlotação do alojamento e instalações sanitárias inadequadas.

3. Na medida em que o réu escolheu não questionar sobre a situação dos alojamentos, evitando aprofundar-se sobre a condição dos trabalhadores, incorreu no dolo eventual. Consoante a teoria da 'cegueira deliberada' atua dolosamente o agente, por ter se colocado em posição de alienação de situações suspeitas, buscando não aprofundar as circunstâncias objetivas. É a intencional e inescusável autocolocação em estado de desconhecimento, para fins de auferir alguma vantagem da situação objetivamente suspeita.

4. O valor da pena de prestação pecuniária (10 salários mínimos, segundo o valor do salário-mínimo vigente na data do seu pagamento) foi fixado em consonância com os parâmetros legais, mostrando-se proporcional a gravidade do crime praticado e a aparente situação econômica do apelante. Não foram juntados documentos que comprovem a incapacidade do apelante arcar com o valor fixado a título de prestação pecuniária. O pedido de redução da prestação pecuniária substitutiva, deve ser submetido ao juízo da execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento e autorizar, inclusive, eventual parcelamento do valor devido, conforme lhe faculta a Lei nº 7.210, de 11/07/84, art. 66, V, a, c/c art. 169, §1º, este aplicável por analogia à pena de prestação pecuniária, oportunidade em que o réu poderá demonstrar sua insuficiência econômica e a eventual impossibilidade de adimplir com a obrigação.

5. Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2019.

RELATÓRIO

O parecer do MPF, evento 13, expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

"I – FATOS 1.1. Trata-se de recurso de apelação criminal interposta pelo réu Marconi Christianetti (evento 495 do processo originário) em face de sentença (evento 481 do processo originário) que julgou procedente a denúncia. 1.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus Marconi Christianetti e Antonio Carlos Martins, como incurso no artigo 149, do Código Penal, nos seguintes termos (evento 1 – INIC1 – do processo originário):

No período de abril a meados de julho de 2011, na localidade de São Roque, município de Ibiraiaras/RS, os denunciados MARCONI CHRISTIANETTE e ANTONIO CARLOS MARTINS, na qualidade respectiva de empregador e preposto, reduziram 35 (trinta e cinco) trabalhadores rurais a condição análoga à de escravos, por meio (i) da imposição de condições degradantes de trabalho, (ii) da restrição da

liberdade de locomoção em razão de dívida contraída e (iii) do apossamento de documentos pessoais, com o fim de retê-los no local de trabalho.

Tal fato delituoso veio à tona após notícia anônima ao MPF em Passo Fundo, que, de imediato, no dia 1º/07/2011, em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego, efetuou diligências no local designado (Linha São Roque, município de Ibiraiaras/RS), vindo a constatar a existência de um grupo de trabalhadores sendo submetidos a condições subumanas de trabalho (Relatório de Diligência das peças nº 1.29.004.000684/2011, autuada na Procuradoria da República em Passo Fundo/RS).

Na ocasião, apurou-se que MARCONI CHRISTIANETTE, presidente de um consórcio de produtores rurais estabelecidos em Ibiraiaras/RS (“Marconi Christianetti e outros”, registrado no CEI 5121008733-83), havia contratado a ANTONIO CARLOS MARTINS, conhecido por “Toni”, a captação de mão de obra em outros Estados para a colheita da batata, já que escassa na região, delegando-lhe a responsabilidade pelo transporte e alojamento dos trabalhadores.

Os trabalhadores, na maioria originários da cidade de Pedreiras/MA, foram atraídos por ANTONIO CARLOS MARTINS no município de Tapira/MG e transportados ao Rio Grande do Sul por meio do ônibus de placa BTB-5701, veículo este nitidamente fabricado para transporte urbano de passageiros (fotos em anexo).

Assim que chegaram, fato ocorrido no dia 03/06/2011, os trabalhadores foram alojados em uma residência localizada em frente à Capela São Roque, zona rural do município de Ibiraiaras. O local, além de não fornecer espaço suficiente para todos, não contava com as mínimas condições de higiene, já que os dejetos oriundos do banheiro e cozinha eram lançados ao lado do imóvel. Não havia roupas de cama e colchões para todos (fotos em anexo). Os poucos colchões existentes haviam sido vendidos aos trabalhadores pelo próprio ANTONIO CARLOS MARTINS, ao preço de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada. Os trabalhadores também não possuíam roupas apropriadas para laborarem no inverno, já que muitos deles contavam somente como a “roupa do corpo”, totalmente inadequadas para o frio do Rio Grande Sul, ou seja, não foram oferecidos equipamentos de proteção contra o clima severo.

Também quando da chegada à Ibiraiaras, os trabalhadores entregaram a ANTONIO CARLOS MARTINS suas respectivas CTP's, as quais não foram restituídas enquanto permaneceram no alojamento, tudo com o intuito de retê-los no local da colheita de batatas.

No que se refere à remuneração, ANTONIO CARLOS MARTINS prometia o pagamento do valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada “bag”

de batata colhida, mas como os trabalhadores somente conseguiram trabalhar poucos dias naquele período, devido ao clima desfavorável, quase nada receberam.

Acresça-se a isso o fato de os trabalhadores terem que, individualmente, pagar a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) por semana à cozinheira identificada por “Dona Sônia” para o preparo das suas refeições, cujos produtos necessários eram por eles adquiridos à parte, o que tornava impossível o regresso ao Estado de origem, já que nada ou muito pouco sobrava da remuneração.

Quando ouvidos perante a Polícia Federal, os trabalhadores esclareceram que, quando havia condições climáticas para a realização da colheita, recebiam pelo que colhiam, caso não pudessem trabalhar, não recebiam nada, mas as suas despesas de manutenção continuavam fluindo.

Consta, aliás, no relatório de diligências do MPF que: “parte dos trabalhadores foi firme ao asseverar que, como ainda não haviam auferido remuneração, notadamente em decorrência da chuva, não possuíam condições de, por si, retornar aos estados de origem. Pelo mesmo motivo estavam acumulando “prejuízos” com estadia e alimentação.”

A materialidade delitiva e a autoria estão satisfatoriamente demonstradas pelo relatório preliminar de fiscalização do MTE; relatório de diligência MPF/PFO/RS; termos de declarações e, em especial, os autos de infração lavrados pelo auditor fiscal do trabalho nº 02365923-0, 02365921-1, 023365923-8, 02365925-4, 02365920-3.”

1.3. A denúncia foi recebida em 21/11/2012 (evento 3 do processo originário).

1.4. Após regular instrução, sobreveio sentença, publicada em 11/12/2017 (evento 481 do processo originário), que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para I - CONDENAR o réu ANTÔNIO CARLOS MARTINS às penas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão unitária de 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo vigente na data do fato (julho/2011), corrigido monetariamente desde então até o efetivo pagamento, por infração ao artigo 149, caput (condições degradantes de trabalho), combinado com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, sem direito à substituição por sanções alternativas; II - CONDENAR o réu MARCONI CHRISTIANETTI às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data do fato (julho/2011), corrigido monetariamente desde então até o efetivo pagamento, por infração ao artigo 149, caput (condições degradantes de trabalho), combinado com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de

prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa para cada dia de condenação, e outra prestação pecuniária de dez salários-mínimos.

1.5. A sentença transitou em julgado para o réu Antônio Carlos Martins. (eventos 518 do processo originário).

1.5. Inconformada com esta decisão, a defesa do réu Marconi Christianetti, interpôs recurso de apelação (evento 495 do processo originário). Em suas razões (evento 6), a defesa requer, em síntese: a) a reforma da sentença para que o apelante seja absolvido, com base no art. 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Para tanto, aduz que a posição de presidente ocupada pelo acusado era somente para o fim de representar administrativamente o consórcio de produtores. Ademais sustenta, que a situação dos trabalhadores era vista pelo corréu Antônio, não tendo o recorrente conhecimento e nem contato com tais trabalhadores. Nesse sentido, pugna pelo reconhecimento da ausência de dolo direto ou eventual. Em relação a este último, a defesa alega que o acusado não tinha conhecimento das irregularidades e não auferiu qualquer espécie de vantagem, não cabendo a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada para fundamentar o dolo eventual no caso em tela; b) Sustenta, que ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego tenha concluído que as atividades desempenhadas pelos trabalhadores não eram desenvolvidas de acordo com a lei, no que diz respeito à salubridade e higiene, não ocorreu situação de escravidão configurada, ainda que na forma análoga, conforme comprova a prova dos autos; c) a diminuição da prestação pecuniária de 10 para 2 saláriosmínimos, visto que o réu desistiu da atividade agrícola que desempenhava para se tornar empregado, mas, atualmente, encontra-se desempregado, conforme CTPS juntada e as testemunhas.

1.6. Cumpre notar que, como a defesa do acusado utilizou-se da faculdade do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, este parecer ministerial supre a ausência de contrarrazões da acusação, conforme jurisprudência desta Corte (TRF4, ACR 97.04.73201-5, Primeira Turma, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 08/07/1998). Dito isso, passa-se ao exame do recurso.

1.7. Em síntese: 5008374-76.2012.4.04.7104 - Art.149.CP. dolo eventual. prestação pe Data dos fatos: Final de maio a meados de julho de 2011.1 Denúncia recebida em 21/11/2012. Sentença condenatória publicada em 11/12/2017.

1.8. É o relatório."

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Em seu parecer, evento 13, anotou, com inteiro acerto, o douto MPF, *verbis*:

"II - FUNDAMENTOS DA AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO

2.1. A defesa requer a reforma da sentença para que o apelante seja absolvido, com base no art. 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Para tanto, aduz que a posição de presidente ocupada pelo acusado era somente para o fim de representar administrativamente o consórcio de produtores. Ademais, a situação dos trabalhadores era vista pelo corrêu Antônio, não tendo o recorrente conhecimento e nem contato com tais trabalhadores. Nesse sentido, pugna pelo reconhecimento da ausência de dolo direto ou eventual. Em relação a este último, a defesa alega que o acusado não tinha conhecimento das irregularidades e não auferiu qualquer espécie de vantagem, não cabendo a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada para fundamentar o dolo eventual no caso em tela. Sustenta também, que ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego tenha concluído que as atividades desempenhadas pelos trabalhadores não eram desenvolvidas de acordo com a lei, no que diz respeito à salubridade e higiene, não ocorreu situação de escravidão configurada, ainda que na forma análoga, conforme comprova a prova dos autos.

2.2. Os pleitos devem ser indeferidos.

2.3. A autoria, materialidade e o dolo, em relação ao apelante, restaram fartamente comprovadas pelas provas carreadas aos autos. 2.4. Sobre o ponto, a fim de evitar tautologia reporto-me aos fundamentos lançados na sentença condenatória, na qual restou pormenorizadamente analisada as provas que pesam contra o apelante, in verbis (evento 481 do processo originário):

2. Mérito

2.1. Materialidade

A materialidade do fato está suficientemente comprovada, especialmente pelos seguintes documentos:

(a) Relatório Preliminar de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, elaborado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho Mário Rodrigues Pinheiro, relativamente à situação de trabalho dos colhedores de batatas, verificada no dia 01.07.2011, por ocasião de diligência realizada em conjunto com servidores do Ministério Público Federal, em razão de denúncia anônima recebida por esse (E1, INQ26, pp. 08/10; e E1, INQ27, pp. 10/12);

(b) Certidão referente à denúncia anônima recebida no dia 01.07.2011 pelo Ministério Público Federal (E1, INQ26, p. 12);

(c) *Relatório de Diligência do Ministério Público Federal, elaborado pelos servidores do órgão ministerial que participaram de diligência in loco em razão da denúncia anônima recebida no dia 01.07.2011, no qual descrevem a situação verificada no alojamento localizado na Comunidade de São Roque, interior do município de Ibiraiaras, RS, onde estariam abrigados 35 trabalhadores rurais (E1, INQ26, pp. 16/21 e INQ27, pp. 01/08);*

(d) *Termos de declarações prestadas à autoridade policial no dia 07.07.2011 (E1, INQ27, pp. 16/21 e INQ28, pp. 01/08);*

(e) *Autos de Infrações nº 02365922-0, nº 02365921-1, nº 02365924-6, nº 02365923-8, nº 02365925-4 e nº 02365920-3, lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (E1, INQ28, pp. 20/21 e INQ29, pp. 01/12);*

(f) *Fotografias feitas no local da inspeção no dia 01.07.2011 (E1, FOTO2 a FOTO25); e,*

(g) *Declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo (E97, ÁUDIO1 e VÍDEO2; E183, ÁUDIO2; 272, VÍDEO2; e E462, VÍDEO1).*

2.2. Autoria, conduta e adequação típica

A inicial acusatória narra que os réus Marconi e Antônio Carlos reduziram 35 trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo por meio (a) da imposição de condições degradantes de trabalho; (b) da restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída e (c) do apossamento de documentos pessoais, com o fim e retê-los no local de trabalho, capitulando as condutas no artigo 149 do Código Penal.

O delito de reduzir alguém a condição análoga à de escravo está tipificado no artigo 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (...)

[...]

Já adianto, até porque foi objeto de referência por parte da defesa de Marconi, que de fato não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que é capaz de gerar a incidência do tipo penal do artigo 149 do Código Penal. Todavia, quando essa violação for tamanha a ponto de ferir a dignidade da pessoa humana na relação do trabalho, estarão os trabalhadores, sem dúvidas, recebendo tratamento análogo à de escravo, justamente como restou comprovado no caso concreto, em que eles estavam submetidos a circunstâncias laborais sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança, como logo se verá. É exatamente esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando delinea os contornos da antes mencionada "escravidão moderna":

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012). [grifei]

Esse tratamento do trabalhador como "coisa", e não como pessoa humana, é bem evidente no caso ora em julgamento. Não tenho qualquer dúvida de que, a pretexto de suprir a ausência de mão de obra local, os trabalhadores rurais trazidos até Ibiraiaras, sob a falácia de serem qualificados para a colheita da batata, foram submetidos a inequívocas condições degradantes de trabalho.

Por degradação entende-se aviltamento, desonra, indignidade ou rebaixamento. Condições degradantes de trabalho são as que caracterizam um ambiente humilhante de trabalho para um ser humano livre e digno de respeito, sendo a legislação trabalhista um bom parâmetro para identificar se as condições são ou não degradantes (MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte especial. vol. 2., 6ª. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 206).

Com efeito, a partir de denúncia anônima recebida pelo MPF no dia 01.07.2011 (E1, INQ26, p. 12), na mesma data servidores públicos do órgão ministerial e do MTE se dirigiram até o município de Ibiraiaras, RS, a fim de averiguar o fato.

*No Relatório de Diligências, os servidores do MPF narraram que na Comunidade de São Roque, interior do município de Ibiraiaras, RS, encontraram a residência na qual estavam sendo abrigados **35 trabalhadores**, a maioria oriundos do Maranhão, incluindo duas mulheres, além de uma criança.*

Especificamente sobre as condições do local, descreveram, em síntese, que toda a área da residência havia sido utilizada para montagem de camas do tipo "beliche"; que não havia cozinha; que existia apenas um banheiro e em péssimas condições, sendo que os trabalhadores eram obrigados a usar penicos; que não havia armários para guardar objetos pessoais; que não havia colchões e cobertas suficientes para todos; que os trabalhadores não possuíam roupas apropriadas para o frio que estava fazendo no RS - aproximadamente 5° C no dia da fiscalização -, sendo que alguns teriam vindo para o sul apenas com a roupa do corpo; que havia forte mau cheiro no alojamento, justamente em razão das precárias condições de higiene; que o piso da residência estava coberto por barro; e que o pavimento inferior apresentava infiltrações nas paredes e teto, situação agravada pelo vazamento da tubulação sanitária do andar superior.

O relatório foi instruído com fotografias de tudo o que foi narrado e do ônibus, tipo coletivo urbano, no qual o empreiteiro e ora réu Antônio Carlos, alcunha "Toni", transportou os trabalhadores desde Tapira, MG, até Ibiraiaras, RS, além da relação dos trabalhadores rurais (E1, INQ26, pp. 16/21 e INQ27, pp. 01/08).

Já o Auditor-Fiscal do MTE explanou que, a partir das entrevistas realizadas naquele dia e da inspeção física do local, foi possível constatar uma série de irregularidades, confirmadas por fotografias, sendo que nos alojamentos havia cerca de 35 trabalhadores rurais.

Expôs que os trabalhadores arcaram com o valor de R\$ 170,00 cada para deslocamento de Pedreiras, MA, estado de origem da maioria deles, até Tapira, MG, cidade do Triângulo Mineiro, sendo que de lá até Ibiraiaras, RS, foram transportados pelo empreiteiro Antônio Carlos Martins, conhecido por "Toni", com ônibus desse, o qual não cobrou pelo deslocamento. Relatou que no RS a colheita de batatas seria feita em diversas propriedades rurais que integravam o consórcio rural Marconi Christianetti e Outros e que ao final da colheita os trabalhadores seriam levados por "Toni" até Vargem Grande do Sul, SP, local em que também iriam colher batatas. Narrou que os trabalhadores referiram que as CTPSs haviam sido entregues ao empreiteiro no dia 03.06.2011, data da chegada, e que não as teriam recebido de volta até aquele momento. Referiu que eles recebiam R\$ 20,00 por bag de batata colhida, mas que em razão do excesso de chuva haviam trabalhado poucos dias, e estavam incorrendo em despesas, pois além dos colchões que haviam comprado de "Toni" por R\$ 80,00, tinham que pagar R\$ 20,00 por semana para a cozinheira e dividir o valor gasto com os alimentos que eram comprados no mercado. Mencionou que não haviam sido distribuídos equipamentos de proteção individual aos empregados, que trabalhavam apenas com roupas e calçados particulares. No que tange aos alojamentos, o fiscal do trabalho relatou que faltava armários para guardar os pertences e havia desproporção na quantidade mínima de chuveiros e vasos sanitários; que os colchões haviam sido comprados do empreiteiro; que não havia água potável, de modo que bebiam água da torneira; que não havia cobertores e edredons suficientes, tanto que durante a fiscalização começaram a chegar doações, visto que no período as temperaturas estavam próximas a 0° C, além de que quando chegaram dormiam apenas com a roupa do corpo (E1, INQ27, pp. 10/12).

O consórcio rural foi notificado a respeito das irregularidades trabalhistas encontradas no dia 01.07.2011, tendo o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrado, além do auto de infração nº 02365920-3 [(Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação], os seguintes autos de infrações contra o acusado Marconi Christianetti (CPF 670.559.070-04), presidente do consórcio rural Marconi Christianetti e Outros (CEI 5121008733-83), que dizem respeito às condições a que os trabalhadores estavam submetidos:

(a) AI 02365922-0 - Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração;

(b) AI 02365921-1 - Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração;

(c) AI 02365924-6 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais;

(d) AI 02365923-8 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais; e

(e) AI 02365925-4 - Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança (E1, INQ28, pp. 20/21 e INQ29, pp. 01/12).

No dia 07.07.2011, a Polícia Federal esteve no local, oportunidade em que ouviu, além da cozinheira Sônia Regina de Souza, que era de Vargem Grande do Sul, SP (E1, INQ27, p. 16), e dos réus (E1, INQ27, pp. 17/18), onze trabalhadores.

Esses trabalhadores declararam, em suma, que haviam sido contratados por "Toni" - como o réu Antônio Carlos era por todos conhecido -, o qual lhes pagaria R\$ 20,00 por bag de batatas colhidas, sendo que desde a chegada até aquela data haviam trabalhado poucos dias em razão da chuva. Disseram que do montante pago por "Toni", que havia sido pouco ou nada segundo alguns, justamente em razão dos poucos dias trabalhados, o empreiteiro descontaria o valor referente ao pagamento das compras (alimentação) e da cozinheira. Referiram que colhiam cerca de cinco ou seis bags por dia e que não haviam recebido equipamentos de proteção individual ou roupas, bem como que quando chegaram entregaram as CTPSs para "Toni", as quais ainda não haviam sido restituídas (E1, INQ27, p. 19/21 e INQ28, pp. 01/08).

Quando ouvido pela autoridade policial, o réu Marconi afirmou ser o presidente de um consórcio de produtores rurais de batatas (Marconi Christianetti e Outros) e que, em virtude da escassez de mão de obra na região, o consórcio entrou em contato com o corréu Antônio Carlos para que esse contratasse trabalhadores de São Paulo ou do Nordeste, tendo acertado o pagamento de R\$ 28,00 por bag colhida, além das assinaturas das CTPSs dos trabalhadores, as quais estavam no escritório de contabilidade. Disse, ainda, que o acerto dos serviços prestados era feito quinzenalmente, diretamente com o corréu, o qual efetuava o pagamento a cada um dos trabalhadores (E1, INQ27, p. 17).

O réu Antônio Carlos, por sua vez, confirmou ter sido contratado pelo consórcio para trazer trabalhadores para a colheita da batata em Ibiraiaras, RS. Também ratificou que o consórcio lhe pagava o valor de R\$ 28,00 por bag colhida e fazia o registro nas CTPSs dos trabalhadores, sendo que repassava a eles o montante de R\$ 20,00 a até

R\$ 27,00, de modo que seu pagamento consistia na diferença do valor. Admitiu que era o responsável pelo transporte e pelo aluguel da casa em que os trabalhadores ficavam hospedados, bem como que do valor pago descontava o rateio do custo da alimentação e o serviço da cozinheira (E1, INQ27, p. 18).

Em Juízo, no que tange à contratação dos trabalhadores, o réu Marconi contou que se uniu a um grupo de 15 ou 17 agricultores visando à formação de um condomínio, do qual era o presidente em razão de ser o único produtor que morava na cidade, para regularizar a questão da contratação de mão de obra para a colheita da batata, defendendo que o que a gente fez foi contrata o Antônio e o Antônio fazia o restante, o pagamento era ele quem fazia, a gente pagava pra ele. Relatou que a necessidade de o condomínio trazer mão de obra de fora se deu em razão de que os trabalhadores da região não queriam trabalhar com CTPS assinada, visto que perderiam benefícios como bolsa família, vale gás e outros. Confirmou que contrataram Antônio Carlos para trazer trabalhadores, todavia, disse não ter sido ele quem fez contato com o corréu: Foi assim, a gente combinava para ele trazer o pessoal, não sei quem tinha o contato dele, quem conhecia ele, eu não conhecia ele, e a gente combinava, pagava um tanto para ele e ele se virava com o restante. Falou, ainda, que chegaram até a pessoa de Antônio Carlos porque um sócio dele, de nome Servilho, é cunhado de um dos agricultores do condomínio, cujo nome é Marcos dos Santos (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4).

A necessidade da criação do consórcio de agricultores - escassez de mão de obra na região -, o motivo que levou a escolha de Marconi como presidente do consórcio - facilidade de acesso em razão de ser o único produtor que residia na cidade - e a pretensão dos agricultores de regularizar a situação dos catadores de batatas com a assinatura das CTPSs dos trabalhadores foram confirmados pelas testemunhas de defesa (E479).

O corréu Antônio Carlos assumiu que o grupo de trabalhadores havia sido contratado por ele. Contou que Marconi ficou sabendo que estavam no final da colheita em Tapira, MG, e entrou em contato telefônico, dizendo não saber quem foi que forneceu o seu número de telefone, contratando-o. Explicou que era tudo assim por custo dele, entendeu, eu não tenho nada, a única coisa que eu tinha era o ônibus financiado, e o pessoal que trabalha comigo eu digo assim, pessoal eu vou pra lá fazer um serviço quem quiser ir vamos, eu não chamo ninguém para ir, tem serviço lá, quem quiser ir vamos (...), meu serviço é fiscalizar. Falou que não lembrava ao certo, mas que trouxe 30 ou 35 trabalhadores, admitindo, no entanto, que o custo pelo transporte era sua responsabilidade, ou seja, que o Marconi não pagou nada não, aí foi por minha conta, eu tinha que trabalhar, tinha o serviço. Contou que ele e o grupo trabalhavam basicamente na colheita da batata, que costuma

durar entre dois a três meses em cada local, bem como muitos trabalhadores ainda trabalham com ele nessa mesma sistemática (E455, VÍDEO5).

Ainda no tocante à captação dos trabalhadores e a forma como foram transportados, impende colacionar excertos das declarações prestadas pelo informante e pelas seguintes testemunhas em Juízo:

- Testemunha de acusação Rodrigo Felipe Rossetto (E97, ÁUDIO1):

MPF: Recorda de onde os trabalhadores vieram, como foram parar ali?

Testemunha: No pátio da casa tinha um ônibus escolar, como se fosse um ônibus urbano mesmo, com a faixa de trabalhadores rurais, algo assim; segundo eles nos informaram teriam vindo de Minas Gerais com esse ônibus e alguns deles eram oriundos do Maranhão; então eles teriam se deslocado parte deles do Maranhão até Minas Gerais e lá eles foram contratados por esse empregador, não recordo o nome dele hoje, mas enfim, embora o estado de origem de alguns deles fosse Minas Gerais, Maranhão, o ponto de partida dele, pelo que me recordo foi Minas Gerais;

MPF: O empregador, ou, o empregador não, a pessoa que trouxe eles, você se recorda deles terem mencionado o nome 'Toni'?

Testemunha: Isso, era o nome mais citado lá. [grifei]

- Testemunha de acusação Valdomiro Bertoletti (E97, VÍDEO2):

MPF: Eles falaram quem trouxe eles, quem providenciou a estadia deles no local?

Testemunha: Eles falaram quem trouxe, não lembro o nome, uma pessoa que reuniu eles, alguns deles do Maranhão, de São Paulo, acho que de Minas Gerais, e vieram com um ônibus, que até estava lá.

- Testemunha de acusação Mário Rodrigues Pinheiro (E183, ÁUDIO2):

MPF: E das entrevistas, foram ouvidos alguns trabalhadores, o que eles falaram, quem contratou, como se deslocaram?

Testemunha: Essas pessoas eram todas do Maranhão, e elas falaram que vieram de ônibus até uma determinada cidade de São Paulo e depois quem tinha trazido eles para o RS era uma pessoa chamada Antônio Carlos Martins; quando se fala em trabalho escravo, em condições degradantes, é o que se convencionou chamar de "gato", que é a pessoa que alicia os trabalhadores para daí levar para intermediar essa mão de obra com alguém que vai tomá-la, que no caso era o

condomínio de produção de batata. Até no caso **quando a gente foi lá tinha um ônibus que esse Antônio Carlos utiliza para transportar os trabalhadores.**

MPF: E o Antônio Carlos estava presente no momento da inspeção?

Testemunha: Quando a gente chegou ele não estava lá, mas em poucos minutos ele chegou, e quando a gente foi inspecionar as lavouras ele também estava lá com os trabalhadores.

MPF: E ele chegou a dar alguma explicação para a situação?

Testemunha: Quando ele chegou a gente perguntou se ele era empregador ou não, porque quando a gente chegou para apurar a denúncia a gente não tinha conhecimento prévio de quem era o empregador, quem tinha trazido eles para o local, a denúncia era bem incompleta, só mencionando a situação crítica que estavam os trabalhadores, mas não mencionava quem era o empregador, quem era o proprietário do alojamento, enfim, no caso, **no dia ele se apresentou com o nome correto e falou que foi ele quem tinha trazido as pessoas ali para trabalhar para um condomínio que estava produzindo a colheita da batata.(...) e então o Marconi apareceu como sendo o representante do consórcio de produtores. [grifei]**

- Testemunha de acusação e de defesa (Antônio Carlos) Paulo Vicente dos Santos Júnior (E455, VÍDEO2):

MP: E por que o senhor saiu de lá?

Testemunha: Ah, viemo embora todo mundo. (...). Esse mesmo trabalho, eu trabalho com isso há 7 anos. E viemo embora, trouxe a gente de volta.

MP: Quem trouxe vocês?

Testemunha: O Toni, Antônio Carlos Martins. (...)

MP: Foi ele quem chamou o senhor para ir trabalhar lá?

Testemunha: Sim. (...), porque antes a gente trabalhava com ele em Minas e de Minas fomos para o sul. (...)

Defesa Antônio Carlos: Quem era o patrão dele lá, quem empregava lá?

Testemunha: O Marconi.

Defesa Antônio Carlos: E era o Marconi quem fazia os pagamentos para ele?

Testemunha: Ele passava o dinheiro para o Toni e o Toni passava o dinheiro para nós. (...) O Antônio era nosso "turmeiro", só levava nós para a roça. [grifei]

- Testemunha de acusação Francisco de Assis Lopes da Silva (E462, VÍDEO1):

MP: Quando lhe chamaram para o senhor ir o senhor estava em Pedreiras ou em Minas?

Testemunha: estava em Minas, de Minas levaram para São Paulo; aí de São Paulo, fizemos a safra lá, de São Paulo nós fomos para o Rio Grande do Sul, que pegou uma safra lá para fazer (..) de batata.

MP: E essa safra também era para o Marconi?

Testemunha: O "turmeiro" Marconi, Marconi não, era Toni.

MP: E o Marconi Christianetti estava envolvido nisso?

Testemunha: Tava não. Só no Rio Grande do Sul mesmo que ele estava envolvido. (...)

MP: (...) quantas pessoas que estavam em São Paulo foram para o Rio Grande do Sul junto com o Senhor?

Testemunha: não sei se era 27 ou era 25.

MP: E qual era o meio de transporte?

Testemunha: ônibus, esse mesmo ônibus. A pessoa que levou foi o Toni. (...)

MP: Quem pagava o transporte, vocês?

Testemunha: não, ele levava a gente

MP: O senhor sabe quem pagava pra ele levar vocês?

Testemunha: Quem pagou foi esse Marconi. [grifei]

- Informante Luís Carlos Donizete da Costa (arrolado como testemunha de defesa de Antônio Carlos) (E455, VÍDEO2):

Defesa Marconi: Quem trouxe o senhor da cidade de Tapira, MG, até Ibiraiaras?

Informante: O Marconi mandava arrumar, meu cunhado arrumar gente, o Toni arrumar gente para levar para ele para ir trabalhar com ele.

Defesa Marconi: Mas com quem o senhor veio, essa a pergunta?

Informante: Eu fui com o Toni mesmo.

Defesa Marconi: O senhor recebia ordem de quem no alojamento? Quem era a figura que dava as ordens?

Informante: Era o Toni mesmo que dava ordens lá, o Toni é o Antônio Carlos Martins.

Defesa Marconi: O senhor conhece o Marconi?

Informante: (...) conheço ele há bastante tempo, a primeira vez que fui pro sul com outro "turmeiro" eu conheci ele, (...), mas com outro "turmeiro". (...)

Defesa Marconi: Quem fazia o transporte até a lavoura?

Informante: O Antônio Carlos Martins levava nós de ônibus. (...)

MPF: Houve algum custo da vinda de tapira até o RS?

Informante: Não teve custo. Para retornar também não teve custo.

MPF: Esse deslocamento quem pagou?

Informante: Foi tudo por conta do Antônio Carlos Martins.

MPF: E como o senhor voltou?

Informante: Ele levou nós para lá.

MPF: De ônibus?

Informante: Sim.

MPF: No mesmo ônibus que o senhor veio para o RS?

Informante: Isso. (...) [grifei]

Como visto, ainda que Marconi sustente não ter sido ele quem entrou em contato com o corréu Antônio Carlos e esse tenha afirmado que foi, o fato é que Marconi, na condição de presidente do consórcio de agricultores Marconi Christianetti e Outros, foi o responsável pela

contratação de Antônio Carlos, que, na qualidade de empreiteiro - os chamados "gatos", pessoas que aliciam trabalhadores para o tomador final da mão de obra -, captou trabalhadores rurais que estavam terminando a colheita de batata em Tapira, MG, a maioria originários do Estado do Maranhão, para colher batatas para o consórcio de agricultores de Ibiraiaras, RS, grupo formado por aproximadamente 17 agricultores presididos pelo corrêu Marconi.

[...]

*O acusado Marconi negou veementemente ter sido ele quem alugou a casa que servia de alojamento aos trabalhadores rurais, não descartando a hipótese de ter ela sido indicada, ou mesmo alugada, por algum outro agricultor membro do consórcio, visto que Antônio Carlos ligava para outros rapazes também e pedia favores (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4). Já o réu Antônio Carlos, em que pese em Juízo tenha argumentado que o responsável pelo aluguel da casa era o corrêu Marconi, dizendo não paguei nada de aluguel, uma vez que o trato do aluguel da casa era tudo com o Marconi (E455, VÍDEO5), quando das declarações prestadas à autoridade policial admitiu ser o **responsável pelo transporte e aluguel da casa** onde ficam hospedados os trabalhadores (E1, INQ27, p. 18).
[grifei]*

As testemunhas arroladas pela defesa de Marconi, alguns deles membros do consórcio, confirmaram que o consórcio contratou Antônio Carlos para trazer mão de obra com o fim de trabalhar na colheita de batatas, e que esse, na condição de empreiteiro, foi o responsável pela captação dos trabalhadores e pelo transporte, providenciando o alojamento e a alimentação:

[...]

Por outro lado, embora Marconi tenha referido que não tinha nenhuma ingerência direta sobre os trabalhadores, até porque isso era uma exigência deles, consoante abaixo citado - o que vai ao encontro da declaração de Luís Carlos Donizete da Costa no sentido de que era o Toni mesmo que dava as ordens lá (E455, VÍDEO2) e das declarações prestadas pelas testemunhas de defesa arroladas pelo réu Marconi (E479, VÍDEO1 a VÍDEO6) -, tal questão não retira dele a condição de empregador:

[...]

Afirmo isso porque, conforme já restou devidamente comprovado, Marconi era o presidente do consórcio e, em assim sendo, contratou Antônio Carlos para a captação de trabalhadores para a colheita da batata, os quais, ainda que submetidos às ordens e fiscalização do

empreiteiro, haviam sido contratados para prestar dito serviço para o consórcio de agricultores.

Acontece que as condições degradantes a que os trabalhadores foram submetidos desde a chegada ao município de Ibiraiaras, RS, já iniciando pela forma como se deu o transporte até lá, são gritantes. A situação subumana verificada em um dos alojamentos, retratadas pelos servidores do MPF e do MTE nos relatórios de fiscalização encontram-se comprovadas tanto pelas fotografias inseridas nos próprios relatórios quanto naquelas que acompanharam a denúncia, bem como pela prova testemunhal colhida judicialmente.

[...]

De fato, as condições a que os trabalhadores estavam submetidos são de total afronta à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho. As fotografias feitas no dia 01.07.2011, que entendo por bem juntar a essa sentença, fielmente retratam o cenário de indignidade e de humilhação aos trabalhadores encontrado no alojamento.

O alojamento, que estava situado em frente à Capela São Roque, no interior do município de Ibiraiaras, RS, não possuía espaço suficiente para todos os trabalhadores, encontrava-se superlotado, com todos os cômodos repletos de beliches, não havendo roupas de cama suficientes para o frio que fazia na época, aproximadamente 5° C no dia da diligência, tendo chegado a 0° C naquele período:

*A casa não tinha cozinha montada e possuía **um único banheiro** para atender às necessidades fisiológicas e de higiene de todos os trabalhadores (um único vaso sanitário e um único chuveiro); rigorosamente insuficiente, portanto. O estado geral do banheiro era deplorável, podendo-se visualizar restos de urina acumulados em vários pontos. Como o único banheiro não dava conta de servir a todos, os trabalhadores obrigavam-se a usavam penicos debaixo das camas, cujos dejetos fecais eram lançados ao solo no entorno da casa, contribuindo para o forte mau cheiro que as testemunhas relataram existir local:*

Também não havia armários individuais para guardar os pertences pessoais, encontrando-se os objetos dos trabalhadores espalhados em prateleiras e mesas improvisadas (abaixo retratados), além de muitos se encontrarem pelo chão, em cima das camas ou pendurados em varais (isso nas fotografias já inseridas acima):

[...]

As fotografias que seguem revelam que os trabalhadores do pavimento inferior estavam submetidos às condições ainda mais deploráveis. O chão era sujo, as paredes possuíam muito mofo e umidade, certamente

agravados pelas infiltrações da tubulação do único banheiro, o qual ficava no pavimento superior, e as janelas eram desprovidas de qualquer vedação.

[...]

- Réu Marconi Christianetti (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4): (...) *Dr., eu não tenho certeza, mas os 30 ou 35 não eram em uma casa só. Tinha outra casa. Dava uns 300 metros uma da outra. (...) Essa casa da diligência era na rua principal e a outra uns 200 metros pra cima, entrava a direita, a uns 100 metros, que era onde ficava o Toni e outras pessoas, sete ou oito. No total eram uns 30 ou 35 pessoas, e nessa outra casa ficava o Toni, a cozinheira, e mais sete ou oito pessoas. O Toni não morava na casa que foi fiscalizada. (A que o Toni morava tinha melhores condições?) Tinha (...).* [grifei]

Tal fato, contudo, não muda a situação de superlotação e de condições degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores rurais, pois ainda que os 35 empregados não estivessem alojados na mesma casa, é certo que no alojamento vistoriado moravam aproximadamente 30 deles.

[...]

Quanto à autoria, *ela recai sobre ambos os acusados, visto que, no delito em análise, o autor não é somente o empregador, mas também os responsáveis pela contratação, como prepostos e empreiteiros. Isso vai totalmente ao encontro do que diz o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Respondem pelo crime tipificado no art. 149 do Código Penal o empregador, prepostos e contratados dos prepostos (empreiteiros e subempreiteiros), que submetem os empregados a condições degradantes de trabalho que ultrapassam o mero descumprimento de normas trabalhistas (TRF4, ACR 0006251-27.2006.404.7000, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 16/08/2013).* [grifei]

O empreiteiro Antônio Carlos, *consoante já argumentei linhas atrás, foi o responsável pelo aliciamento, contratação e transporte dos trabalhadores, bem como por providenciar alojamento, efetuar o pagamento, descontando o serviço da cozinheira e o custo dos alimentos, controlar o trabalho na colheita, exercendo o comando imediato sobre eles, seja na lavoura seja no alojamento, além de ser quem mantinha contato direto com os trabalhadores, tendo plena consciência das condições degradantes a que eles estavam submetidos.*

Já o produtor rural Marconi, *em que pese não fosse o proprietário de todas as lavouras, era o presidente do consórcio de agricultores rurais Marconi Christianetti e Outros e, na condição de administrador/gerenciador do consórcio, contratou o empreiteiro Antônio Carlos para captação de mão de obra no norte e/ou nordeste*

para a colheita de batata na região, tendo, assim, responsabilidade pela contratação dos empregados e, por conseguinte, pela manutenção do bem-estar e de condições dignas de moradia, saúde, higiene e segurança dos empregados, não lhe cabendo imputar a situação apenas àquele a quem contratou.

*Para a tipificação do delito ainda se mostra necessária a presença do **dolo**, que pode ser direito ou eventual, consistindo na vontade livre e consciente de subjugar determinada pessoa, suprimindo-lhe, faticamente, a liberdade, embora esta remanesça, de direito, sendo que indisponibilidade, neste crime, não se refere propriamente à liberdade, mas ao status libertatis em sentido amplo, que abrange aqueles valores dignidade, amor próprio, etc. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 640).*

*Por sua vez, o corréu Marconi argumentou que não mantinha contato direto com os trabalhadores, de modo que tudo era conversado diretamente com o codenunciado, o empreiteiro Antônio Carlos, circunstância que inclusive teria sido uma exigência deles. Com isso, sustenta a tese de que desconhecia a situação em que os trabalhadores se encontravam, tendo tomado conhecimento das condições, **que admitiu não serem dignas**, tão somente no dia da diligência levada a efeito pelos servidores públicos do MPF e MTE. Colaciono excertos de seu interrogatório (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4):*

(...)

Juiz: O senhor tomou conhecimento das condições que estavam alojados os trabalhadores?

Réu: No dia do acontecido, da diligência.

Juiz: E qual foi sua impressão quando o senhor chegou lá?

Réu: Realmente não era...

Juiz: Aquilo era uma condição digna de as pessoas ficarem lá?

Réu: Não. (...)

Juiz: Eles chegaram em 03.06 e a fiscalização foi em 01.07, alguma vez o senhor foi na casa nesses 30 dias?

Réu: Só no dia da diligência.

Juiz: Lhe chamaram lá?

Réu: Exatamente, por causa da movimentação, foi grande, é uma cidade muito pequena, e carro da Polícia Federal e aquilo foi um alvoroço, e a gente ficou sabendo e foi, na verdade acho que ligaram. (...) [grifei]

Todavia, não lhe cabe tal alegação de desconhecimento da situação degradante à qual os trabalhadores estavam sujeitos.

A própria característica da contratação implica que o contratante tenha ciência das condições a que os trabalhadores serão submetidos. Numa relação de trabalho dessa espécie, em que trabalhadores são trazidos de outro lugar do país, não se trata de apenas pagar-se o preço e esperar a contraprestação laboral, mas sim de se saber onde e como ficarão alojados; como lhes será fornecida alimentação; como estarão vestidos para desempenhar o trabalho, já que, repise-se, era inverno rigoroso no Rio Grande do Sul.

No caso, o alojamento, embora ficasse no interior do município, estava situado a aproximadamente apenas 5 Km do centro da cidade, na estrada principal, em frente ao Salão da Capela da Comunidade de São Roque, local em que os membros da comunidade costumam se reunir nos fins de semana. Tal afirmativa é extraída dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos próprios réus em Juízo, somadas às fotografias colacionadas aos autos.

No local em que estava situado o alojamento existiam outras casas, as quais eram ocupadas por membros da comunidade rural. Veja-se que o próprio réu Marconi referiu que têm vizinhos próximos, a casa é em frente ao salão da paróquia, e como é a comunidade é onde se aglomeram os moradores dali, em torno de umas 7, 8 ou 10 casas (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4), podendo-se verificar na fotografia FOTO7 do E1 que uma das casas da comunidade estava situada ao lado do Salão da Capela, ou seja, praticamente em frente ao alojamento.

A situação degradante a que estavam submetidos os trabalhadores era de conhecimento geral na comunidade, tanto que ocorreu a denúncia anônima feita ao Ministério Público Federal relativamente à situação de miserabilidade em que se encontrava um grupo de trabalhadores (E1, INQ26, p. 12), aliada à arrecadação de roupas, cobertores e demais produtos realizada pelos moradores da cidade, cujas doações inclusive estavam sendo entregues pela população e por funcionários da Prefeitura Municipal no momento da diligência (E1, INQ26, pp. 08/10, e INQ28, pp. 16/21 e 01/06).

*Enfim, tudo o que Antônio fez, foi para satisfazer o contrato entabulado com Marconi, **no estrito interesse econômico de ambos** - interesse econômico este que também estava na base do regime de escravidão de tempos idos, tanto do traficante, quanto do senhor do engenho. A colheita da safra de batatas somente poderia ser feita por aqueles*

trabalhadores e, por isso, a responsabilidade pelo que os cercava era dos dois. Não cabe a Marconi alegar que nada sabia porque, fundamentalmente, **deveria e tinha todas as condições para saber**. Se não tomou conhecimento, agiu com a chamada "cegueira deliberada", o que não lhe exime da configuração do dolo; ao revés, confirma-se o agir doloso que, se não direto, foi, no mínimo, eventual.

Consoante o Ministro Félix Fischer, o dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, **mas isto sim, das circunstâncias**. Nele, não se exige que resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, **mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável** (STJ, REsp 247263/MG, Quinta Turma, julgado em 05/04/2001, DJ 20/08/2001, p. 515, REPDJ 24/09/2001, p. 329).

Enfim, nessa temática do dolo eventual, é pertinente a construção jurisprudencial e doutrinária do direito anglo-saxão da **teoria da cegueira deliberada** (willfull blindness doctrine), tema que foi tratado de modo originário em casos de tráfico de entorpecentes.

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Penal nº 470, manifestou-se que a cegueira deliberada, oriunda da doutrina norte-americana, assemelha-se ao dolo eventual, sendo que a sua caracterização dependeria dos seguintes fatores:

A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico.

O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (willful blindness doctrine).

Para a configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas tem exigido, em regra, (i) **a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime**, (ii) **o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento**, e (iii) **a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa** (AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013, p. 1273) [grifei]

A Corte Suprema Norte-Americana, no leading case *United States v Antzoulatos*, 962 F.2d 720, 725 - 7th Cir. 1992, confirmou ser consolidado o entendimento de que **"a intencional negação é legalmente equivalente ao conhecimento"**, considerando, por isso, imputável a lavagem de dinheiro "a um comerciante que efetivamente sabia estar

lidando com traficantes e seu dinheiro, ou que deliberadamente ignorou o fato" (apud CALLEGARI, André Luís; WEBBER, Ariel Barazetti. Lavagem de Dinheiro. Atlas. 2014. NR 149, p. 92).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a apelação criminal nº 5002100-77.2013.404.7002 - que tratava de contrabando de cigarros -, assim se manifestou quanto à aplicação da teoria da cegueira deliberada:

(...) Segundo tal teoria - por vezes também denominada de "doutrina do ato de ignorância consciente" ou "teoria das instruções de avestruz" -, o agente finge não enxergar a possibilidade de ilicitude da procedência de bens, direitos e valores, com o intuito de auferir vantagens. O dolo configurado, nesse caso, é o dolo eventual: o agente, sabendo ou suspeitando fortemente que ele está envolvido em negócios escusos ou ilícitos, e, portanto, prevendo o resultado lesivo de sua conduta, toma medidas para se certificar que ele não vai adquirir o pleno conhecimento ou a exata natureza das transações realizadas para um intuito criminoso, não se importando com o resultado.

***Para a aplicação da teoria da cegueira deliberada, é necessário que sejam satisfeitos os seguintes requisitos: (a) que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; (b) que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e (c) que o agente tenha deliberadamente agido de modo indiferente a esse conhecimento. (...)** (TRF4, 5002100-77.2013.404.7002, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 20/11/2014) [grifei]*

Cito, a propósito, precedente baseando-se na Teoria da Cegueira Deliberada que corrobora o entendimento no sentido de que quem se mantém em situação de não querer saber, mas mesmo assim presta a sua colaboração, se torna "devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica":

PENA. CONTRABANDO. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO MOTORISTA. DOLO EVENTUAL E CEGUEIRA DELIBERADA. 1. (...). 2. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta grande quantidade de produtos contrabandeados não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), 'quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não

querer saber, mas não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'. Doutrina da cegueira deliberada equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro. 3. (...). (TRF4, ACR 5009722-81.2011.404.7002, Rel. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, disponibilizado em 19-9-2013) [grifei]

É exatamente esse o caso dos autos.

O réu Marconi, embora tenha aduzido não saber a real situação, reconheceu que também não procurou saber as condições em que estavam alojados os trabalhadores, sendo inaceitável que, se nada ouviu a respeito, não tenha demonstrado qualquer interesse em tomar conhecimento da situação. Seguem alguns trechos do interrogatório que confirmam isso (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4):

Juiz: Nunca perguntou para o Toni quais eram as condições do alojamento dessas pessoas?

Réu: Não.

Juiz: Por que não?

Réu: Sinceramente não sei lhe explicar, não imaginei que estivesse naquela situação.

Juiz: Sabia que tinha uma criança vivendo naquele lugar?

Réu: não, não.

Juiz: E uma mulher?

Réu: Não, só sabia que tinha uma cozinheira, mas não conhecia, só sabia que tinha uma cozinheira. (...)

Juiz: Como Ibiraiaras é uma cidade pequena, como o senhor falou, e o fato de pessoas de fora alugarem uma casa deve chamar a atenção, não chegou ao seu conhecimento por terceiras pessoas que os trabalhadores estariam vivendo naquela casa?

Réu: Sim doutor, eu sabia onde eles moravam, sabia, mas eu não passava ali na minha rotina de trabalho, não sabia como eram as condições.

Juiz: Nem se interessou em saber?

Réu: Não, sinceramente não.

Juiz: O senhor falou que não demonstrou interesse em saber das condições dos trabalhadores, o senhor confirma isso?

Réu: Na verdade a gente estava trabalhando também, não era todo o momento que a gente tinha disponível para ficar. A gente tinha nosso trabalho, tinha que tocar nossa vida também, então não era no caminho que eu fazia, realmente o que eu conversava com o Toni para mim tava sendo feito, tava ótimo, eu não sabia. (...) [grifei]

Portanto, os elementos coletados aos autos permitem concluir que o réu Marconi agiu no mínimo com dolo eventual, em total consonância com essa Teoria da Cegueira Deliberada: tinha plenas condições de cientificar-se da situação que ele próprio reconheceu como indigna, que já era de conhecimento da comunidade, mas, por algo que nem ele sabe dizer, quis se manter distante, ignorando.

Por fim, cumpre frisar que é indiferente para a configuração ou não do crime eventual sensação positiva que alguma vítima possa ter em relação ao que está sendo submetida, por achar, por exemplo, que o que ocorre seria "normal". Não se trata, em verdade, de um assentimento, mas de total ignorância e submissão, razão pela qual a inconsciência da vítima ou o seu consentimento não elidem o crime, pois princípios maiores de ordem constitucional e internacional devem ser garantidos, os quais não podem ser disponibilizados pela simples vontade da vítima (CAPEZ, Fernando. Op. cit., p. 373).

*Constatada, portanto, a tipicidade objetiva e subjetiva do delito de redução à condição análoga à de escravo em razão da sujeição de trabalhadores rurais a condições degradantes de trabalho, comprovada a autoria e a materialidade delitiva, e, não havendo causas que excluam o crime ou isentem os réus de pena, **a procedência da ação se impõe, condenando-se os réus nas sanções do artigo 149, caput, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.** (grifou-se)*

2.5. Tendo em vista os fundamentos acima, não merece provimento o pedido de absolvição pela prática do delito do art. 149 do Código Penal, haja vista a demonstração da autoria, materialidade e da presença do dolo eventual.

2.6. Como visto, assim dispõe o art. 149, caput e §1º, inciso II do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

2.7. Para a configuração do tipo penal em tela, há a necessidade de se demonstrar uma das seguintes condições:

a) submissão do trabalhador a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;

b) sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho;

c) restrição, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) cerceamento no uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e/ou

e) manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

2.8. Em que pese efetivamente não se tenha verificado, nas provas carreadas aos autos, trabalho forçado ou jornada exaustiva de parte dos trabalhadores, sobreleva notar que as condições de trabalho as quais eram submetidos se revelaram degradantes.

2.9. Não obstante as considerações acima levantadas, no caso exposto, houve a configuração do delito descrito no art. 149 do CP, em razão de outras circunstâncias verificadas no caso concreto.

2.10. Sobreleva notar que, para a configuração do delito em tela, não há a necessidade de se demonstrar situação extrema, com eventual jornada de trabalho excessiva, tampouco cerceamento de liberdade, a partir da apreensão de documentos e a presença de guardas armados, com dívidas ilegalmente impostas. Basta que estejam presentes condições degradantes, sendo

consideradas aquelas que atentam contra a saúde dos trabalhadores, a higiene e a segurança destes. Neste sentido, segue precedente deste TRF e do STJ:

PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DESMONSTRADOS. TIPICIDADE. READEQUAÇÃO DAS PENAS.

Configura o crime do art. 149 do Código Penal a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, submetendo-o a condições degradantes de sobrevivência e atividade laborativa, tais como: a) alojamento em barracas de lona sem paredes laterais, sem camas ou cobertas, bem como de local adequado para refeições ou instalações sanitárias; b) inexistência de local adequado para guarda de mantimentos, que ficavam expostos, sem refrigeração, bem como da água, armazenada em recipientes usados, de diversos tipos, até mesmo de óleo combustível; c) cobrança pela alimentação em valores que não eram informados claramente aos trabalhadores; d) falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual para trabalho perigoso, de corte de madeira; e) falta de registro de empregados; f) utilização de terceiros para arregimentação e contratação de trabalhadores; g) inexistência de transporte regular ou fornecido para a localidade mais próxima, distante cerca de 30 quilômetros, inviabilizando, na prática, a saída dos trabalhadores; h) falta de assistência à saúde, mesmo com a presença de trabalhadora doente, que veio a ser hospitalizada por intervenção da Fiscalização do Trabalho.

A redução à condição análoga à de escravo, na forma básica, será criminosa quando consistir em uma das quatro modalidades abaixo: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador.

O tipo é misto alternativo, ou de conteúdo variado, configurando-se o crime mediante qualquer das modalidades acima, não se exigindo, necessariamente, a privação da liberdade

Respondem pelo crime tipificado no art. 149 do Código Penal o empregador, prepostos e contratados dos prepostos (empreiteiros e subempreiteiros), que submetem os empregados a condições degradantes de trabalho que ultrapassam o mero descumprimento de normas trabalhistas.

Comprovada a materialidade do delito pelos documentos oriundos da fiscalização elaborada pelo Ministério do Trabalho em conjunto com a Delegacia Regional do Trabalho, na qual resultaram em laudo técnico de interdição e em relatório da fiscalização, acompanhado de cópias de fotografias, dos procedimentos adotados ao longo da fiscalização e da

quantidade de empregados na época. Também está comprovada a materialidade pela prova oral produzida, consistente nos depoimentos de alguns dos réus, dos auditores que participaram da fiscalização e das vítimas.

(...)

Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 0006251-27.2006.404.7000 UF: PR Data da Decisão: 06/08/2013 Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 16/08/2013 Relator JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR. (grifou-se)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (...) IV. Nos termos do consignado no acórdão a quo, o crime de redução a condição análoga à de escravo consumase com a prática de uma das condutas descritas no art. 149 do CP, sendo desnecessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo para que ele se aperfeiçoe, por se tratar de crime doutrinariamente classificado como de ação múltipla ou plurinuclear. VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 239.850/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012) (grifou-se)

2.11. Examinada questão sob estes aspectos, verifico que o trabalho desenvolvia-se em meio a condições de saúde e de higiene bem degradantes. Na sentença, o juiz expôs bem a situação dos trabalhadores, a fim de evitar tautologia, quanto a este ponto, colaciono parte da sentença (evento 481 do processo originário), que bem analisou a questão:

“Impende referir, ainda, que na casa, em meio a aproximadamente 30 homens e naquelas condições subumanas, viviam uma mulher - esposa de um dos trabalhadores, de acordo com o revelou o réu Antônio Carlos -, e uma criança com apenas 01 (um) ano de idade, filho do casal, todos convivendo juntos, sem nenhuma privacidade e em circunstâncias rigorosamente indignas.

Enfim, as provas testemunhal, documental e as fotografias feitas no dia da inspeção demonstram de forma inequívoca que as condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores rurais que laboravam na colheita da batata eram degradantes, condições essas que assim podem ser resumidas: (a) os trabalhadores foram transportados em ônibus tipo coletivo urbano em mau estado de conservação, percorrendo uma distância de 1.485 Km até chegar a Ibiraiaras, RS, onde trabalhavam na colheita da batata; (b) o alojamento estava superlotado, viviam nele aproximadamente 30 pessoas, que utilizavam

praticamente todo o espaço físico com beliches; (c) o alojamento tinha precária situação de habitação, o chão estava sujo, as paredes mofadas e úmidas, havia infiltração da tubulação do banheiro e as janelas não tinham vedação contra frio, chuva e vento; (d) não existia cozinha e havia um único banheiro para atender todos os trabalhadores, o qual se encontrava imundo; (e) os trabalhadores eram obrigados a usar penicos debaixo de suas camas e então jogavam os dejetos nas adjacências do alojamento, onde também jogavam o lixo e os restos de alimentos, tudo contribuindo para o mau cheiro do local; (f) não havia armários para guardar os pertences pessoais, de modo que o vestuário e demais objetos estavam jogados no chão, em cima das camas, pendurados em varais, ou em cima de mesas e prateleiras improvisadas; (g) não foram fornecidos cobertores e edredons, sendo que os poucos que existiam eram finos e insuficientes para fazer frente ao frio que estava fazendo na região (temperaturas próximas a 0° C); (h) os trabalhadores não possuíam roupas apropriadas para suportar o rigoroso inverno do Rio Grande do Sul, não tendo sido fornecido a eles sequer equipamentos de proteção individual, obrigando-os a trabalhar com roupas e calçados particulares, os quais, além de inapropriados, sequer os protegiam do forte frio.”

2.12. Deste modo, devidamente comprovada a redução à condição análoga a de escravo pelas condições degradantes de trabalho, consistentes na falta de higiene e limpeza no local onde dormiam, superlotação do alojamento e instalações sanitárias inadequadas, além de outras circunstâncias que remetem a esta conclusão, conforme acima bem ressaltado pelo magistrado a quo.

2.13. A menção da defesa, em suas razões de apelo, acerca do desconhecimento do acusado acerca da situação dos trabalhadores não se mostra adequada, na medida em que o réu (Presidente do Consórcio rural Marconi Christianetti e Outros - CEI 5121008733-83 - em Ibiraiaras/RS), então, escolheu não questionar sobre a situação dos alojamentos, evitando aprofundar-se sobre a condição dos trabalhadores. Sendo assim, incorreu no dolo eventual. Ademais, tais alojamentos estavam localizados na estrada principal e em frente ao Salão da Capela do pequeno município, de maneira que resta reforçada a possibilidade de o réu saber da condição degradante na qual se encontravam os trabalhadores. Além disso, o apelante, presidente do consórcio de agricultores, na condição de gerenciador do consórcio, contratou Antônio Carlos para captação de mão de obra para a colheita de batata, possuindo, dessa maneira, responsabilidade pela contratação dos empregados e, também, pela manutenção do bem-estar e de condições dignas de moradia, saúde, higiene e segurança dos empregados, não sendo cabível a alegação de que a responsabilidade seria apenas do outro corréu.

2.14. Assim, é aplicável ao caso, as teorias consagradas no Direito norteamericano da 'cegueira deliberada' (willful blindness) ou evitar a consciência (conscious avoidance doctrine), para deduzir a presença de dolo eventual dos acusados, conforme exposição extraída de United States v. Jewell, 532 F.2d 697, 70 (9th Cir. 1976)1 :

“A justificação substantiva para a regra é que ignorância deliberada e conhecimento positivo são igualmente culpáveis. A justificativa textual é que, segundo o entendimento comum, alguém 'conhece' fatos mesmo quando ele está menos do que absolutamente certo sobre eles. Agir 'com conhecimento', portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão. Quando essa indiferença está presente, o conhecimento 'positivo' não é exigido.”

2.15. *Com efeito, consoante a referida teoria da 'cegueira deliberada' atua dolosamente o agente, por ter se colocado em posição de alienação de situações suspeitas, buscando não aprofundar as circunstâncias objetivas. É a intencional e inescusável autocolocação em estado de desconhecimento, para fins de auferir alguma vantagem da situação objetivamente suspeita.*

2.16. *A jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região já adotou entendimento semelhante:*

PENAL. ART. 334, §1º, D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MOTORISTA E PROPRIETÁRIO DO ÔNIBUS. DOLO EVENTUAL. CEGUEIRA DELIBERADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 1. A entrada da mercadoria em território nacional, pelo agente ou terceiro e independente do momento da apreensão e sem recolhimento da exação tributária revela a conduta delitativa, não se exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e sendo o fato típico, ilícito e culpável, deve ser mantida a condenação da ré pela prática dos crimes previstos no art. 334, §1º, 'd', do Código Penal. 3. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Ao indivíduo que, como proprietário de veículo de transporte de passageiros, bem assim ao motorista de viagens aos países vizinhos, que têm como modo de vida o transporte desses passageiros, não é dado excluir a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto ou objetos da carga, quando teriam condições de aprofundar o seu conhecimento. 4. Hipótese em que a vetorial culpabilidade do agente não deve ser considerada negativa, uma vez que não demonstrada maior reprovabilidade da conduta dos réus. 5. Dentre as penas substitutivas, a prestação de serviços à comunidade é a mais recomendável, pois exige o trabalho pessoal do condenado e incentiva o seu engajamento em atividades sociais durante o tempo de duração da pena privativa de liberdade. 6. A questão da gratuidade da

justiça deve ser analisada perante o juízo competente para a execução penal. 7. Apelação ministerial parcialmente provida para o fim de substituir a pena de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade. Apelação defensiva improvida. (TRF4, ACR 5003225-85.2010.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 22/02/2018)

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ARMAS. TRANSNACIONALIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS. CEGUEIRA DELIBERADA.

[...]

4. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), "quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica". Doutrina da cegueira deliberada equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro.

5. Apelação criminal a qual se nega provimento.

(TRF4, ACR 5000220-41.2013.404.7005, Relator: Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, OITAVA TURMA, Julgado em 20/11/2013).

2.17. Baseado nesta teoria, qualquer das alegações cujo fundamento é a ausência de conhecimento da situação dos trabalhadores pelo acusado não merecem guarida, uma vez que o réu se autocolocou na situação de ignorância, não podendo o indivíduo valer-se da própria torpeza.

2.18. Assim, deve ser mantida a condenação do réu, como incurso nas penas do art. 149, caput, do CP. DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

2.19. A defesa do apelante requer a diminuição da prestação pecuniária de 10 para 2 salários-mínimos, visto que o réu desistiu da atividade agrícola que desempenhava para se tornar empregado, mas, atualmente, encontraria-se desempregado, conforme CTPS juntada e as testemunhas ouvidas durante o processo.

2.20. Não merece guarida o pleito.

2.21. O Magistrado a quo fixou o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária, nos seguintes termos (evento 481 do processo originário):

“3.2.4. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante faculta o § 2º do artigo 44 do Código Penal, quais sejam, uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à razão de 1 hora de tarefa para cada dia de condenação, pela duração da pena substituída, na forma dos artigos 46 e 55 do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária, na forma do artigo 45, § 1º, do mesmo estatuto, no valor de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, verba que será destinada, oportunamente (por ocasião da execução da pena) a uma das entidades assistenciais que mantêm convênio com esta Vara Federal. Ressalto que, dentre as penas alternativas arroladas no artigo 43 do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade atinge as finalidades da substituição porque afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço a favor de entidade que atua em benefício do interesse público, tornando-o partícipe e colaborador de seus programas e objetivos (Aguiar Júnior, Ruy Rosado de. Aplicação da pena. Porto Alegre: Ajuris, 2002, p. 16), e a prestação pecuniária, arbitrada conforme as condições pessoais do condenado e a conseqüente suficiência da substituição para o caso concreto, é a que menor gravame trará ao acusado, além de reverter, à sociedade, os valores angariados, justificando-se a sua aplicação.” (grifou-se)

2.22. Dessa forma, o magistrado, ao proceder a substituição da pena privativa de liberdade (3 anos de reclusão) por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços gratuitos à comunidade e prestação pecuniária), agiu de forma correta, nos termos legais, sendo que a fixação de prestação pecuniária é razoável diante das especificidades do caso concreto.

2.23. Ademais, o valor da pena de prestação pecuniária foi fixado em consonância com os parâmetros legais, mostrando-se proporcional à gravidade do crime praticado e a aparente situação econômica do réu.

2.24. Saliento que tal modalidade deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, mas sendo fixado levando-se em consideração as condições econômicas do acusado.

2.25. No entanto, observa-se que ao longo do processo não foi juntado documento que comprovasse a impossibilidade do apelante de arcar com o valor da prestação pecuniária, se baseando a defesa em mera alegação. O réu apenas comprovou que encontra-se desempregado, não provando, contudo, a impossibilidade de pagamento.

2.26. *Dessa forma, entendo ser razoável a capacidade financeira do apelante e tenho como adequada a fixação do valor da prestação pecuniária, ante a ausência de prova documental demonstrando a incapacidade de pagamento.*

2.27. *Não bastasse isso, o pedido de redução do valor da prestação pecuniária deve ser submetido ao Juízo de Execução, que, detidamente, poderá analisar a condição financeira do apelante, podendo, inclusive parcelá-la, para que seja possibilitado ao apelante quitar a pena de multa, conforme lhe faculta a Lei nº 7.210, de 11/07/84, art. 66, V, a, c/c art. 169, §1º.*

2.28. *Assim, deve ser desprovido o recurso.*

III – CONCLUSÃO

3.1. *Diante do exposto, é o Ministério Público Federal pelo desprovemento do recurso de apelação."*

Correto o parecer.

Com efeito, consoante se constata do exame da r. sentença, há nos autos elementos suficientes para fundar o decreto condenatório, notadamente a prova colhida no decorrer da instrução.

O conjunto probatório, como já referido no parecer antes transcrito, está a amparar o decreto condenatório, apontando o apelante como autor do delito que lhe é imputado na peça acusatória.

No caso em exame, para fundar o decreto condenatório, a prova colhida em Juízo deverá ser analisada em todo o seu conjunto, inclusive aquela produzida quando do Inquérito Policial.

É a melhor técnica processual, no magistério abalizado de FRANÇOIS GORPHE, *verbis*:

"Sabemos de que los diversos medios de prueba analizados no constituyen, de manera alguna, compartimientos estancos: no hemos podido analizar ninguno de ellos sin efectuar incursiones en terreno de los otros, y cada uno se apoya en mayor o menor grado sobre los restantes. Unos u otros aparecen, finalmente, como los elementos de un todo, y será ese conjunto el que dará la prueba sintética y definitiva, aquella sobre la cual se podrá levantar la reconstrucción de los hechos."

(In De La Apreciacion de las Pruebas, traducción de ZAMORA Y CASTILLO, E.J.E.A., Buenos Aires, 1950, 455-6)

Ademais, o dolo presente na conduta do recorrente restou plenamente comprovado.

O recorrente praticou o delito com a plena consciência da ilicitude de sua conduta.

A respeito, pertinente o magistério de HANS WELZEL, *verbis*:

"Objeto del reproche de culpabilidad es la voluntad de acción antijurídica; ésta le es reprochada al autor en la medida en que podía tener conciencia de la antijuridicidad de la acción y ella podía convertirse en contramotivo determinante del sentido. Al autor le resulta más fácil la posibilidad de autodeterminación conforme a sentido cuando conoce positivamente la antijuridicidad, indiferente de si actualizarse de inmediato. Por eso, en este caso, el reproche de culpabilidad reviste el máximo de gravedad. Más difícil le resulta al autor, cuando no conoce la antijuridicidad, pero podía reconocerla con un poco más de cuidado. Si hubiera podido conocer lo injusto de su hecho a través de un mayor esfuerzo de conciencia, consultas y otras forma semejantes, le debe ser reprochado, aunque en medida menos en relación al primer caso."

(In Derecho Penal Aleman - Parte General, 12ª edición castellana, traducción de JUAN BUSTOS RAMIREZ Y SERGIO YÁÑEZ PÉREZ, Editorial Jurídica de Chile, Santiago, 1987, p. 231, n. 3)

Da mesma forma, o notável penalista português JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, em obra clássica, *verbis*:

"1ª - A falta de consciência da ilicitude censurável nunca pode, segundo o seu conteúdo de culpa material, constituir um facto negligente. Na verdade, a atitude de descuido ou leviandade perante o desvalor do facto, que caracteriza o conteúdo de culpa da negligência, não é compatível com uma falta ou engano da consciência-ética que, para que se exprima no facto e o fundamento, supõe uma correcta e completa orientação para o desvalor jurídico típico. Existindo esta orientação, o conteúdo de culpa do facto ultrapassa já a mera atitude de descuido ou leviandade e, portanto, os quadros da negligência."

(In O Problema da Consciência da Ilicitude em Direito Penal, 3ª ed., Coimbra Editora LTDA., 1987, p. 374)

Por conseguinte, comprovada a materialidade, a autoria, o dolo, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Realmente, restou comprovada a redução dos trabalhadores à condição análoga a de escravo, pelas condições degradantes de trabalho - falta de higiene e limpeza no alojamento, superlotação do mesmo e instalações sanitárias inadequadas.

Por outro lado, o recorrente, Presidente do Consórcio Rural Marconi Christianetti e outros incorreu no dolo eventual, ao evitar aprofundar-se na condição dos trabalhadores, pois o apelante, na condição de gerenciador do

consórcio foi o responsável pela contratação da mão de obra e pela manutenção do bem estar dessas pessoas.

Da mesma forma, deve ser mantida a prestação pecuniária, eis que o seu valor foi fixado em consonância com a lei, a gravidade do crime praticado pelo apelante e a situação econômica do réu, ora recorrente.

Por esses motivos, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001225053v4** e do código CRC **8b0f8bc3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 24/10/2019, às 14:38:47

5008374-76.2012.4.04.7104
40001225053 .V4

Conferência de autenticidade emitida em 05/01/2020 14:45:50.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
23/10/2019

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008374-76.2012.4.04.7104/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): ADRIANO AUGUSTO SILVESTRIN GUEDES

APELANTE: MARCONI CHRISTIANETTI (RÉU)

ADVOGADO: MARIBEL TEREZINHA HOFFMANN (OAB RS081485)

ADVOGADO: IZAQUEL BOENO DA SILVA (OAB RS089481)

ADVOGADO: RODOLFO BERTOLDI (OAB RS091666)

ADVOGADO: MIGUEL BOENO DA SILVA (OAB RS104527)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 23/10/2019, às , na sequência 24, disponibilizada no DE de 04/10/2019.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 05/01/2020 14:45:50.